

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Aguinaldo Pereira

Flavio Lima dos Santos
Rafaela Cardena



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR

Autos do Processo nº 0020056-08.2017.8.16.0044
Recuperação Judicial

VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
MEDICAMENTOS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS, já
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados
devidamente constituídos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, manifestar-se nos termos que seguem:

Em petição de mov. 2598, o credor Procter & Gamble Do Brasil
S.A (“P&G”) requereu a imediata intimação das Recuperandas para retomarem
os pagamentos devidos aos credores, nos termos do plano de recuperação
judicial.

De fato, a P&G é credora colaboradora, sendo que o valor que
lhe é devido, após a novação do crédito, é de R\$1.439.729,58 (um milhão
quatrocentos e trinta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e
oito centavos).





Até a presente data, foi devidamente adimplido pelas Recuperandas o valor de R\$341.780,07 (trezentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta reais e sete centavos). **Referido valor, foi devidamente adimplido nos termos de colaboração estabelecido entre as partes, enquanto perdurou o fornecimento.**

Contudo, a P&G deixou de apresentar às Recuperandas produtos que compõe a Curva ABC (que classifica itens do estoque de uma empresa de acordo com o seu valor, que é composto de vários critérios, como demanda, custo e risco), trazendo apenas produtos com menor margem, além de apresentarem valores e prazos de pagamento que não se enquadram no acordo de colaboração firmado entre as partes, o que a levou ao enquadramento de credor quirografário (classe III), comum.

Assim, considerando a sua condição de credor colaborador, **caso seja possível reestabelecer o fornecimento nos termos anteriormente firmado**, o saldo remanescente de R\$1.097.949,51 (um milhão noventa e sete mil novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), será adimplido em 155 (cento e cinquenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$7.083,55 (sete mil oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Caso ocorram fornecimentos da P&G às Recuperandas, haverá o benefício da cláusula do credor colaborador definida em PJR, ocorrendo a amortização acelerada do saldo remanescente, o que, naturalmente, acarretará parcelas de maior valor, e na redução do número de parcelas.

Dessa forma, caso a P&G seja mantida como credor quirografário, em razão da falta de colaboração ao soerguimento das Recuperandas, fato que configurou seu desenquadramento como credor colaborador, será necessário conferir o tratamento isonômico aos demais credores da classe, devendo o seu valor sofrer o deságio comum e o número de parcelas estabelecidas no PRJ.



OLR

Termos em que submete á apreciação de V.Exa., e,
Pede deferimento

Apucarana/PR, 12 de junho de 2024.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

Aguinaldo Pereira
OAB/SP 374.578

